

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10388/002.641/91-93
ACORDAO NR. 106-06.563

Sessão de : 09 de junho de 1994
Recurso n.: 77.629 - PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : ENGEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO LUIS - MA
MFMA

PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de 1a. instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

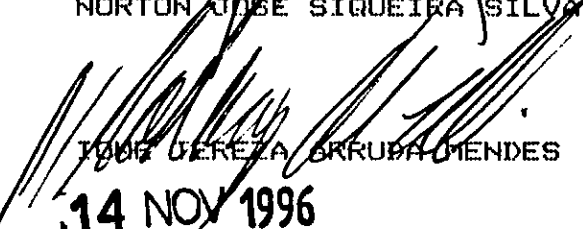
Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM  IONE JEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

14 NOV 1996

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10388/002.641/91-93

Recurso nr. 77.629

Acórdão nr. 106-06.563

Recorrente : ENGECE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

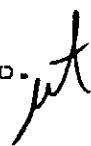
Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 35/36, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 17, que indeferiu a sua impugnação de fls. 08/12, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

2. No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado - contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10388/002.643/91-19, exige-se da recorrente a contribuição do PIS/REPIQUE, do artigo 3o., parágrafo 2o. da Lei Complementar 7/70, exercícios 1987 e 1988, em decorrência da autuação da empresa por omissão de receitas.

3. O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nr. 105.455, e no seu julgamento, em Sessão de 08/06/94, decidiu-se pelo cancelamento da decisão de primeira instância, conforme Acórdão nr. 106-06.522, fls. , por unanimidade de votos.

4. Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10388/002.641/91-93

Acórdão nr. 106-06.563

V O T O

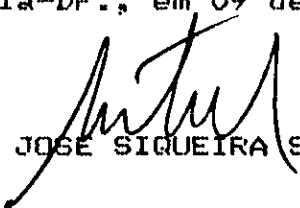
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo, cuja decisão está vinculada à do processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela nulidade da decisão de fls. 17, por preterição do direito de defesa, devendo a autoridade "a quo" proferir novo julgamento, nos termos do artigo 31 do Decreto nr. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nr. 8.748/93, em seu artigo 10.

Brasília-DF., em 09 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR